

Louvor n.º 672/2001. — Louvo o desempenho profissional da mestra Magnólia Maria Almeida Santos no trabalho que desenvolveu como assessora do meu Gabinete, salientando a sua disponibilidade e a forma eficaz como assumiu as tarefas que lhe foram confiadas.

2 de Julho de 2001. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Joaquim Dinis Reis*.

Louvor n.º 673/2001. — Ao cessar o exercício das funções de Secretário de Estado do Ensino Superior, louvo a licenciada Esperança da Conceição Pereira Mealha pelo empenhamento e competência que demonstrou no desenvolvimento das tarefas que lhe foram atribuídas enquanto assessora do meu Gabinete. A sua competência nas áreas de índole jurídica e o estudo aprofundado das matérias que lhe foram submetidas foram determinantes para a qualidade das soluções encontradas.

2 de Julho de 2001. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Joaquim Dinis Reis*.

Louvor n.º 674/2001. — Louvo o licenciado Nuno Miguel Pires Serra pela forma como desempenhou as suas funções de assessor do meu Gabinete. As suas qualidades humanas, a sua disponibilidade, dedicação e competência tornaram-no num valioso colaborador, que desempenha as suas funções com eficácia e discrição. Por tudo isso, é de inteira justiça o reconhecimento e público louvor.

2 de Julho de 2001. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Joaquim Dinis Reis*.

Louvor n.º 675/2001. — Louvo o licenciado António José Mendes Baptista pela forma exemplar e pelo elevadíssimo nível de competência com que desempenhou as funções de chefe de gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior. Para além de uma carreira assinalável na Administração Pública trouxe para o meu Gabinete um entusiasmo muito gratificante e eficaz acerca das matérias do ensino superior, marcando decisivamente todo o trabalho aqui realizado. As suas qualidades humanas e as suas atitudes exemplares como profissional e cidadão merecem o meu inteiro reconhecimento, exprimindo-lhe o meu público louvor.

2 de Julho de 2001. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Joaquim Dinis Reis*.

Louvor n.º 676/2001. — A licenciada Ana Isabel da Silva Resende desempenhou funções de assessor no meu Gabinete. Apesar do curto período em que exerceu funções, revelou competência e disponibilidade, que, ao cessar as minhas funções de Secretário de Estado do Ensino Superior, entendo dever reconhecer.

2 de Julho de 2001. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Joaquim Dinis Reis*.

Louvor n.º 677/2001. — Ao cessar as funções de Secretário de Estado do Ensino Superior, louvo a equipa do secretariado do meu Gabinete, constituída por Maria Filomena Oliveira Zenha Pereira Reis, Sofia Maria Sequeira de Oliveira e Maria Matilde Marchão Anselmo, pela forma como soube desempenhar as suas funções, sendo-me grato assinalar, em particular, a dedicação demonstrada, o que permitiu o desempenho profissional de grande qualidade.

O espírito de colaboração que sempre souberam demonstrar no exercício das suas funções contribuiu também, de forma inequívoca, para o bom funcionamento do Gabinete.

2 de Julho de 2001. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Joaquim Dinis Reis*.

Louvor n.º 678/2001. — Ao cessar as funções de Secretário de Estado do Ensino Superior, louvo Maria Idaete Chorão da Costa Rodrigues Fontinha pela forma muito competente e empenhada com que desempenhou as suas funções de responsável pelos serviços de apoio do meu Gabinete.

O seu profundo conhecimento do sector que coordena, aliado a uma grande dedicação e total disponibilidade, foram essenciais para a organização e suporte do trabalho do Gabinete e tornaram inestimável a sua colaboração.

2 de Julho de 2001. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Joaquim Dinis Reis*.

Louvor n.º 679/2001. — Ao cessar as funções de Secretário de Estado do Ensino Superior, louvo Gabriel Almeida Santos e José Francisco da Silva Seromenho pela forma competente, leal e discreta

como souberam desempenhar as suas funções, mantendo sempre um elevado profissionalismo e empenhamento pessoal.

2 de Julho de 2001. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Joaquim Dinis Reis*.

Louvor n.º 680/2001. — Ao cessar as funções de Secretário de Estado do Ensino Superior, louvo Maria José Alves de Paixão e Sousa e Maria Leonor de Jesus Silva Martins pelas qualidades evidenciadas no apoio prestado no sector de contabilidade, demonstrando grande competência, dedicação e sentido de responsabilidade.

2 de Julho de 2001. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Joaquim Dinis Reis*.

Louvor n.º 681/2001. — Ao cessar as funções de Secretário de Estado do Ensino Superior, é-me grato louvar publicamente as funcionárias da secretaria de apoio do meu Gabinete, Maria Catarina Matos, Maria do Carmo Silva Tavares, Albertina Lopes Neves Silva Prates, Maria Isabel Gomes Silveiro Neves, Olívia Barbosa Garcia de Carvalho e Natália da Conceição Santos Pimenta de Castro e as auxiliares administrativas Maria da Conceição Simões Bôto, Maria Elisabete Almeida Lopes e Maria do Carmo Ferreira Pires Ramos pela forma competente e dedicada como desempenharam as respectivas funções.

2 de Julho de 2001. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Joaquim Dinis Reis*.

Louvor n.º 682/2001. — Louvo a licenciada Maria do Pilar Simões Silva de Castro Soromenho Lourinho, que, no desempenho das funções de adjunta do meu Gabinete, demonstrou um excepcional dinamismo e uma grande competência profissional. O seu espírito de equipa e a disponibilidade sempre demonstrada realçam o seu merecimento de reconhecimento e público louvor.

2 de Julho de 2001. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Joaquim Dinis Reis*.

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Educativa

Despacho n.º 15 187/2001 (2.ª série). — Com a introdução, através do despacho n.º 9921/98, de 12 de Junho, de uma bolsa de estudo destinada aos alunos do ensino secundário, o Governo tem vindo a reforçar as medidas de apoio sócio-educativo, da responsabilidade do Ministério da Educação, dedicando especial atenção aos jovens que, revelando mérito escolar, poderiam ver o prosseguimento dos seus estudos prejudicado por razões de carência económica.

Posteriormente, foram ainda promovidas algumas alterações àquele quadro regulamentar, relativas a aspectos que melhor adequaram a atribuição e processamento desta prestação pecuniária às necessidades dos alunos, nomeadamente a solução que incorporou no montante da bolsa o valor dos auxílios económicos a que os alunos carenciados do ensino secundário teriam direito, nos termos da legislação aplicável.

A experiência entretanto colhida com a aplicação do citado regime aconselha, porém, a introdução de outros melhoramentos técnicos, a par da actualização do montante da bolsa de mérito, tendo em vista o aperfeiçoamento da aplicação deste benefício, bem como a simplificação das formalidades que precedem a sua atribuição.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, e da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/94, de 23 de Dezembro, determina-se:

1 — É aprovado o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Mérito a Alunos do Ensino Secundário, que constitui anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — É revogado o despacho n.º 9921/98, de 12 de Junho.

3 — O Regulamento aprovado pelo presente despacho aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002.

2 de Julho de 2001. — A Secretária de Estado da Administração Educativa, *Maria José Rodrigues Rau Pinto da Silva*.

ANEXO

Regulamento de Atribuição de Bolsas de Mérito a Alunos do Ensino Secundário

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de atribuição de bolsas de mérito a alunos do ensino secundário.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São abrangidos pelo presente Regulamento os alunos matriculados no ensino secundário em estabelecimentos públicos, bem como em estabelecimentos particulares ou cooperativos em regime de contrato de associação.

Artigo 3.º

Bolsa de mérito

1 — Por «bolsa de mérito» entendeu-se a prestação pecuniária anual destinada à comparticipação dos encargos inerentes à frequência do ensino secundário.

2 — A atribuição da bolsa de mérito implica a isenção, durante o respectivo ano lectivo, do pagamento de propinas, taxas, emolumentos e imposto do selo devidos por passagem de diplomas e certidões de habilitações.

3 — A bolsa de mérito é integralmente suportada pelo Estado a fundo perdido.

4 — O montante da bolsa de mérito é o correspondente a duas vezes e meia o valor mensal da remuneração mínima nacional garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, em vigor no início do ano lectivo.

Artigo 4.º

Mérito

Para efeitos do estabelecido no presente Regulamento, entende-se por «mérito» a obtenção pelo aluno candidato à atribuição da bolsa da seguinte classificação média anual, relativa ao ano de escolaridade anterior:

- a) 9.º ano de escolaridade — classificação igual ou superior a 4;
- b) 10.º ou 11.º de escolaridade — classificação igual ou superior a 14 valores.

Artigo 5.º

Candidatura

1 — Pode candidatar-se à atribuição de bolsa de mérito o aluno que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter obtido no ano lectivo anterior classificação que revele mérito, nos termos do artigo 4.º;
- b) Encontrar-se em situação de poder beneficiar dos auxílios económicos atribuídos no âmbito da acção social escolar, de acordo com a legislação aplicável.

2 — A candidatura à bolsa de mérito é apresentada no estabelecimento de ensino a frequentar pelo aluno, mediante requerimento de modelo elaborado pela direcção regional de educação respectiva, acompanhado dos documentos comprovativos da condição prevista na alínea b) do n.º 1.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, são aplicáveis as normas relativas à produção de prova fixadas para a atribuição de auxílios económicos.

Artigo 6.º

Atribuição e pagamento da bolsa de mérito

1 — A candidatura é remetida pelo estabelecimento de ensino à respectiva direcção regional de educação, acompanhada da informação respeitante à verificação das condições estabelecidas para a atribuição da bolsa de mérito.

2 — A atribuição da bolsa de mérito é objecto de decisão expressa do director regional de educação.

3 — A bolsa de mérito é anualmente processada em três prestações, a escalonar nas seguintes condições:

- 40% no início do 1.º período lectivo;
- 30% em cada um dos períodos lectivos subsequentes.

4 — A bolsa de mérito não é acumulável com a atribuição dos auxílios económicos definidos para os alunos carenciados do ensino secundário.

Louvor n.º 683/2001. — Ao cessar as funções de Secretária de Estado da Administração Educativa é justo que publicamente reconheça a qualidade do trabalho realizado, a disponibilidade sempre revelada e o bom ambiente assegurado pelas secretárias do meu Gabinete Lélia Nunes Aguiar e Maria da Conceição Marques, bem como pela colaboradora técnica do secretariado Maria da Graça Granadeiro.

3 de Julho de 2001. — A Secretária de Estado da Administração Educativa, *Maria José Rodrigues Rau Pinto da Silva*.

Louvor n.º 684/2001. — Ao cessar as minhas funções de Secretária de Estado da Administração Educativa louvo Antónia Fernandes da Fonseca Sampaio Cabral de Sousa, responsável pela secretaria de apoio, Maria Apolónia Angélica Justo Pereira, responsável pela contabilidade, e Maria Fernanda Rosa dos Santos Pinto, afecta ao gabinete de segurança, bem como Carlos Alberto Brito Mendes, José do Livramento Perdigão, Luís Filipe de Matos Melo, Maria Isabel dos Santos Ganhão Salvado, Maria Isabel Timóteo Lavinias, Maria Judite da Silva Rodrigues Mendes dos Santos, Maria Natália Ramos Mila, Elisabete Casimiro Leitão de Almeida, Maria Regine Antunes Passos e Maria do Carmo Miranda Pereira Santos, pela competência profissional, zelo e dedicação que demonstraram no desempenho das respectivas funções.

3 de Julho de 2001. — A Secretária de Estado da Administração Educativa, *Maria José Rodrigues Rau Pinto da Silva*.

Louvor n.º 685/2001. — Ao cessar as minhas funções de Secretária de Estado da Administração Educativa louvo os motoristas do meu Gabinete Mário Maria Luís e Semião Fontes Oliveira pela sua competência, profissionalismo, disponibilidade permanente e lealdade demonstrados, que justificam o meu público reconhecimento.

3 de Julho de 2001. — A Secretária de Estado da Administração Educativa, *Maria José Rodrigues Rau Pinto da Silva*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 9237/2001 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho da secretária-geral de 22 de Junho de 2001, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contado a partir da data da publicação e afixação do presente aviso, concurso interno de acesso misto para o preenchimento de lugares existentes na categoria de técnico profissional de 1.ª classe da carreira técnico-profissional do quadro único de pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, com as seguintes quotas:

- a) Para técnicos profissionais de 2.ª classe do quadro único do Ministério da Educação — o número de lugares correspondente ao número de candidatos em condições de serem admitidos até ao termo do prazo de candidatura;
- b) Para técnicos profissionais de 2.ª classe com vínculo à Administração Pública e outros funcionários que concorram ao abrigo da intercomunicabilidade entre carreiras — um lugar.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para os lugares mencionados, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e 141/2001, de 24 de Abril, e o Código do Procedimento Administrativo.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a prover é o constante da Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril, nomeadamente apoio ao pessoal técnico superior e técnico.

5 — Local de trabalho — os lugares a preencher localizam-se em qualquer dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação. Os funcionários do quadro único do Ministério da Educação que vierem a ser providos manterão o domicílio profissional que detiverem à data do provimento. O funcionário que vier a ser provido e que não pertença ao quadro único do Ministério da Educação será colocado de acordo, conjuntamente, com as necessidades dos serviços e a área de residência do interessado.

6 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e demais regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Condições de candidatura — podem candidatar-se ao presente concurso todos os funcionários vinculados ao quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação para a quota referida na alínea a) do n.º 1 do presente aviso e todos os funcionários com vínculo adequado para a segunda quota referida na alínea b) do n.º 1 deste aviso que reúnam, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, os requisitos gerais enunciados no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e um dos seguintes requisitos especiais:

- a) Se encontrem nas condições da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;